

## LEI Nº 7.964

*Redefine a composição e competência do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O modelo assistencial de saúde deve assegurar participação popular, através do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, e dos conselhos municipais de saúde em nível de decisão.

**§ 1º** O CES/ES é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído.

**§ 2º** O CES/ES será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários dos serviços de saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de gestores de órgãos públicos e prestadores de serviços de saúde na área complementar do Sistema Único de Saúde - SUS e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de profissionais de saúde pertencentes ao SUS/ES, totalizando 28 (vinte e oito) membros, da seguinte forma:

I - dos representantes dos usuários na proporção de 50% (cinquenta por cento), totalizando 14 (quatorze) membros - órgãos, entidades e movimentos sociais com representatividade, abrangência e complementaridade do conjunto da sociedade no Estado do Espírito Santo, contemplando as seguintes representações:

- a) associação de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) entidades indígenas;
- d) movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) entidades de aposentados, pensionistas e idosos;

g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos;

h) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais;

i) entidades do movimento estudantil;

j) organizações de moradores;

k) entidades ambientalistas;

l) organizações religiosas;

m) comunidade científica;

n) entidades patronais;

II - dos representantes dos trabalhadores na área de saúde na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando 07 (sete) membros de entidades sindicais com abrangência estadual;

III - dos representantes de gestores e prestadores de serviços de serviço de saúde na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando 07 (sete) membros, assim distribuídos:

a) 03 (três) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

b) 01 (um) representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Espírito Santo – COSEMS-ES;

c) 01 (um) representante do Ministério da Saúde;

d) 02 (dois) representantes dos hospitais públicos, filantrópicos ou privados contratados ou conveniados ao SUS. **(O parágrafo 2º do artigo 1º, incisos e alíneas receberam nova redação pela Lei nº 10.598/2016)**

§ 3º A representação dos usuários não poderá ser exercida por profissionais de saúde e/ou prestadores de serviços de saúde.

§ 4º Cada representante terá o seu respectivo suplente, indicado pelos respectivos órgãos, entidades e instituições.

§ 5º O Presidente do Conselho Estadual de Saúde será eleito entre os membros titulares que compõem o colegiado. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016)**

**§ 6º** O CES/ES deliberará com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus representantes.

**§ 7º** Todas as instituições, órgãos e entidades a que se refere este artigo serão de âmbito estadual.

**§ 8º** Os membros do CES/ES, indicados formalmente pelos respectivos conjuntos ou entidades que os compõem, serão nomeados pelo Governador do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Na ausência do Presidente do CES/ES o Plenário elegerá quem presidirá a reunião, prioritariamente dentre os membros que compõem a Mesa Diretora do CES/ES. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016)**

**Art. 3º** As funções de Conselheiro do CES/ES não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao SUS, devendo os empregadores/representantes criar todas as facilidades para que os conselheiros participem das reuniões.

**Art. 4º** O CES/ES reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Art. 5º** Sem prejuízo das funções constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos limites da legislação vigente, dentre outras de relevância, são atribuições do CES/ES:

I - avaliar e aprovar as prioridades das ações de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas das conferências estaduais de saúde e conferências nacionais de saúde, observadas as disposições legais;

II - criar mecanismos institucionais de relacionamento com os conselhos municipais de saúde do Estado do Espírito Santo e com o Conselho Nacional de Saúde - CNS, visando à integração gerencial do SUS/ES;

III - propor a criação de câmaras técnicas;

IV - apreciar, avaliar, complementar e aprovar estratégias contidas no plano estadual de saúde;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da política de saúde no Estado do Espírito Santo;

VI - avaliar e acompanhar a efetiva municipalização das ações de saúde no Estado do Espírito Santo, tendo como parâmetro as diretrizes das conferências estaduais e nacionais de saúde e respeitando as características locais-regionais de naturezas epidemiológicas e organizacionais;

VII - avaliar, acompanhar e fiscalizar a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Saúde - FES, fiscalizando a movimentação dos recursos repassados à SESA e suas vinculadas;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços prestados à população pelas pessoas físicas e jurídicas de naturezas públicas ou privadas, integrantes do SUS/ES;

IX - propor estratégias para a ampliação do acesso às ações de saúde para a população do Estado do Espírito Santo, observando as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde;

X - incentivar e participar da implantação e funcionamento do conselho gestor dos serviços públicos estaduais de saúde em cada unidade de saúde;

XI - solicitar e ter acesso às informações necessárias pertinentes à estrutura e funcionamento de todos os órgãos vinculados ao SUS/ES, respeitando as disposições legais;

XII - desenvolver gestões junto às instituições públicas, filantrópicas e privadas com o intuito de melhorar as condições de assistência à saúde da população;

XIII - avaliar, aprovar, acompanhar e fiscalizar o plano estadual de saúde do trabalhador;

XIV - propor estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e educacional na área de saúde;

XV - aprovar e acompanhar a política de produção, armazenamento e distribuição de insumos, medicamentos, imunobiológicos e outras de interesse para a saúde;

XVI - aprovar, acompanhar, fiscalizar e participar das políticas de saúde relacionadas ao sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

XVII - contribuir para a integração das diretrizes da área de saúde com as do meio ambiente e abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, de endemias, do uso de elementos tóxicos na produção agropecuária e industrial, controle do transporte, guarda e utilização de substâncias tóxicas, psicoativas, radioativas e teratogênicas, da produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários, tais como, inseticidas domésticos, raticidas e desinfetantes;

XVIII - aprovar critérios de controle e avaliação estabelecidos pelo SUS/ES, recomendando mecanismo para correção de distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

XIX - aprovar estratégias de capacitação e política de recursos humanos a serem observadas pelas instituições integrantes do SUS/ES;

XX - desenvolver gestões junto aos setores das universidades ligadas à área de saúde, com vistas a compatibilizar o ensino e a pesquisa científica com interesses prioritários da população;

XXI - difundir informações que possibilitem à população do Estado do Espírito Santo o amplo conhecimento do SUS;

XXII - convocar a cada 02 (dois) anos a conferência estadual de saúde para avaliar o sistema estadual de saúde e propor novas diretrizes à política estadual de saúde;

XXIII - apreciar e avaliar as auditorias das aplicações de recursos, aquisições de materiais, equipamentos, licitações e contratos do âmbito do SUS;

XXIV - avaliar as condicionantes antrópicas dos Estudos de Impactos Ambientais e Relatório de Impactos Ambientais - EIA-RIMA dos grandes projetos, antes da aprovação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

XXV - fiscalizar o cumprimento dos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina a prestação de contas quadrimestral de cada nível de governo ao respectivo conselho de saúde, em audiência pública, no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo, observado o seguinte:

a) caberá a cada conselho municipal notificar quadrimestralmente ao CES/ES a realização de prestação de contas nos termos da legislação citada; **(Nova redação dada pela Lei nº10.598/2016)**

XXVI - recomendar a suspensão de repasses financeiros aos municípios onde for comprovada irregularidade relativa aos recursos e/ou regras de funcionamento do SUS;

XXVII - aprovar e administrar a dotação orçamentária específica do CES/ES.

**Art. 6º** A eleição das entidades e movimentos descritos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º desta Lei será disciplinada por resolução do CES/ES estabelecendo os requisitos e procedimentos a serem aplicados ao processo de qualificação das entidades e movimentos e à realização do processo eleitoral.

§ 1º No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos integrantes do CES/ES, será iniciado o processo eleitoral para eleição de novos conselheiros, por meio de Regimento Eleitoral aprovado pelo Plenário do Conselho, de forma que a respectiva posse não ultrapasse o limite do mandato dos Conselheiros já investidos na função.

§ 2º Na eventualidade de não finalização do processo eleitoral e no limite estabelecido no § 1º, ficará automaticamente prorrogado, até a posse dos eleitos, o mandato dos Conselheiros integrantes do CES/ES.

§ 3º Os representantes descritos no inciso III do art. 1º desta Lei serão indicados pelas respectivas entidades ou instituições. **(Artigo 6º e §§ nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016)**

**Art. 7º** O mandato dos representantes, titulares e suplentes no CES/ES será de 03 (três) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por mais 01 (um) mandato. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.598/2016) (Parágrafos 1º e 2º do artigo 7º revogados pela Lei nº 10.598/2016)**

**Art. 8º** O CES/ES terá organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno.

**Art. 9º** O CES/ES contará com os seguintes órgãos: Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Câmara Técnica e Comissões.

**Art. 10.** O CES/ES contará com uma Secretaria Executiva composta por 01 (um) Secretário Executivo, indicado e nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde e referendado pela Plenária do CES/ES.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva contará com servidores administrativos designados pela SESA e espaço físico para ali exercer suas funções.

**Art. 11.** A organização e o funcionamento do CES/ES serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Plenário do referido Conselho, por maioria absoluta dos membros, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

**Art. 12.** Caberá ao gestor estadual do SUS a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do CES/ES, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da data do ato de indicação feito à SESA pelas instituições de seus respectivos representantes.

**Art. 13.** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o CES/ES elabore, aprove e publique no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo o seu Regimento Interno.

**Art. 14.** Os conselhos municipais de saúde terão composição e atribuição definidas em lei municipal, obedecendo à legislação e norma vigente.

**Art. 15.** A conferência estadual de saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por 2/3 (dois terços) dos membros do CES/ES.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e o CES/ES poderão convocar, extraordinariamente, conferências de saúde específicas.

**Art. 16.** Ficam extintos os conselhos regionais de saúde.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados os artigos 12, 13, 14 e 15, da Lei nº 4.317, de 04.01.1990; a Lei nº 6.056, de 04.01.1990; e a Lei nº 7.189, de 27.12.1999.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de dezembro de 2004.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

Governador do Estado

**JOSÉ NIVALDO CAMPOS VIEIRA**

Secretário de Estado da Justiça

- Em Exercício -

**NEIVALDO BRAGATO**

Secretário de Estado de Governo

**JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA**

Secretário de Estado da Saúde

**(D. O. 29/12/2004)**